



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (069)3442-1629 – Rolim de Moura- RO.

Requerimento Nº ____/2025. Rolim de Moura, 12 de dezembro de 2025.

Ao Exmo. Senhor

Ivan Vasconcelos

Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO.

Assunto: Reconhecimento da **nulidade** da eleição antecipada da Mesa Diretora realizada em fevereiro de **2025**, referente ao **segundo biênio da legislatura** que compreende o período de **1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2028**, por flagrante violação à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal”

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Os vereadores **Cidinei da 200, Investigador Edinho, Marquinhos do Som e Vereadora Cida da Saúde**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, vêm respeitosamente requerer a Vossa Excelência o que segue:

1 – DO OBJETO.

Reconhecimento da **nulidade** da eleição antecipada da Mesa Diretora realizada em fevereiro de **2025**, referente ao **segundo biênio da legislatura** que compreende o período de **1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2028**, por flagrante violação à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1-. A supremacia da Constituição e das decisões do STF sobre normas internas.

É pacífico no ordenamento jurídico brasileiro que **nenhum Regimento Interno pode se sobrepor ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal**

Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário e intérprete máximo da Constituição Federal (art. 102 da CF/88).

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

Assim, qualquer norma regimental que contrarie ou flexibilize decisão do STF é **nula de pleno direito**, por ofensa ao princípio da hierarquia normativa e à força vinculante das decisões da Suprema Corte.

2.2. Jurisprudência consolidada do STF sobre eleições antecipadas da Mesa Diretora.

Em 2023 e 2024, o STF consolidou entendimento firme no sentido de que:

- É **inconstitucional** a realização antecipada de eleições para o segundo biênio da legislatura;
- A eleição deve ocorrer **somente a partir do mês de outubro do ano que antecede o biênio**, garantindo contemporaneidade, representatividade e legitimidade democrática;
- A antecipação viola os princípios **republicano, democrático, da alternância de poder, moralidade administrativa e periodicidade constitucional**.

a) ADI 7.733 – Ministro Gilmar Mendes.

O STF decidiu que a antecipação da eleição para o segundo biênio fere a Constituição, devendo o pleito ocorrer **apenas a partir de outubro do ano anterior ao início do mandato**.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, (i) conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 11 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, para excluir qualquer interpretação que permita a realização de eleições, para composição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura, antes do mês de outubro que antecede o início de tal biênio; (ii) modulou, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, os efeitos da presente decisão para preservar a validade dos atos já praticados até a data de publicação da ata do presente julgado, à exceção das eleições já realizadas, em 1º.2.2023, para o biênio 2025-2026; e (iii) determinou, como consequência desta decisão, a realização de nova eleição para composição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte para o biênio 2025-2026. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 8.11.2024 a 18.11.2024.

b) ADI 7.734 – Ministro Alexandre de Moraes.

O Ministro Alexandre de Moraes **anulou a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Sergipe**, realizada de forma antecipada, por violação aos princípios republicano e democrático.

A liminar foi **confirmada pelo Plenário do STF**.

c) ADI 7.737 – Ministro Flávio Dino (Pernambuco).

O STF determinou a **invalidade da eleição antecipada da Alepe**, estabelecendo novo pleito no período constitucionalmente correto.

d) ADI 7.350 – Ministro Dias Toffoli (Tocantins).

Suspendeu artigos da Constituição Estadual que permitiam eleição para ambos os biênios de uma só vez, reafirmando que o STF **não admite antecipação excessiva**.

e) ADI 7.713 – Ministro Cristiano Zanin (Amazonas).

Determinou nova eleição no Amazonas, anulando votação antecipada e impondo o entendimento da contemporaneidade eleitoral.

f) Rio Grande do Norte – decisão plenária do STF.

A Suprema Corte determinou **nova eleição** para a Mesa Diretora da ALRN para o biênio 2025-2026, reconhecendo irregularidades na antecipação.

g) Rondônia – anulação de eleição da ALERO.

A própria Assembleia Legislativa de Rondônia anulou a eleição do segundo biênio de 2023, “em respeito ao entendimento do STF”.

3 – ESTADOS / CIDADES / ASSEMBLEIAS ONDE O STF ANULOU ELEIÇÕES DO 2º BIÊNIO NO 1º BIÊNIO.

Com base nas jurisprudências e decisões mencionadas, foram anuladas, suspensas ou refeitas eleições antecipadas nos seguintes locais:

3.1-. Estados / Assembleias Legislativas.

- **Sergipe (Alese)**
- **Pernambuco (Alepe)**

- **Tocantins (Aleteo)**
- **Amazonas (Aleam)**
- **Rio Grande do Norte (ALRN)**
- **Rondônia (ALERO)**
- **Maranhão (ALMA)** – casos de ADI em curso envolvendo antecipação

3.2. Municípios / Câmaras que seguiram o mesmo entendimento.

Diversas Câmaras Municipais, em 2023–2025, **anularam ou refizeram** eleições antecipadas em razão da jurisprudência do STF, dentre as quais se destacam:

- **Porto Velho (RO)** – revisão regimental e anulação de pleito antecipado;
- **Palmas (TO)** – anulação seguindo orientação da ADI 7.350;
- **Aracaju (SE)** – alinhamento ao entendimento após a decisão da Alese;
- **Natal (RN)** – aplicação local da decisão da ARLN;
- **Boa Vista (RR)** – revisão de eleição antecipada após decisão do STF no Amazonas;
- **São Luís (MA)** – adequações regimentais após a ADI no Maranhão.

(Observação: municípios seguem o entendimento do STF **por vinculação constitucional**; novos casos surgem constantemente em decorrência de ADIs e recomendações dos Ministérios Públicos Estaduais.).

Diante de todo o exposto, é incontestável que a eleição antecipada para o segundo biênio viola princípios constitucionais basilares e afronta diretamente a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, cuja autoridade é hierarquicamente superior a qualquer norma regimental.

Assim, a anulação do pleito antecipado não é apenas medida de justiça, mas ato obrigatório de recomposição da legalidade, da segurança jurídica e da higidez institucional desta Casa de Leis.

Reconhecer a nulidade e restabelecer o rito correto representa não somente respeito ao Estado Democrático de Direito, mas também a necessária preservação da legitimidade, transparência e regularidade procedural do Poder Legislativo Municipal.

4 – DOS PEDIDOS.

Diante de todos os fundamentos apresentados, **REQUEREM:**

1. O recebimento do presente requerimento, **nos termos do art.97 do Regimento Interno para acolher o reconhecimento formal da nulidade** da eleição antecipada da Mesa Diretora, realizada em fevereiro de 2025, por violação direta às decisões do STF.
2. A **suspensão imediata dos efeitos** da eleição irregular.
3. A **convocação de nova eleição**, a ser realizada **apenas a partir de outubro do ano anterior ao início do biênio**, em estrita conformidade com a jurisprudência do STF.
4. **O restabelecimento, no Regimento Interno desta Casa de Leis**, do entendimento legal firmado pelo Supremo Tribunal Federal, deixando expressamente previsto que a eleição para o **segundo biênio** só poderá ocorrer **no mês de outubro do ano que antecede o início do biênio**.
5. Encaminhamento do presente requerimento à **Assessoria Jurídica da Câmara**, para emissão de **parecer técnico-jurídico vinculante**, com análise dos riscos legais de manter eleição em desconformidade com o STF.

Termos em que

Pede deferimento.

Rolim de Moura – RO, 12 de Dezembro de 2025.

Vereadores requerentes:

- **Cidinei da 200**
- **Investigador Edinho**
- **Marquinhos do Som**
- **Cida da Saúde.**

CIDINEI
FURTUNATO:70157316220
EDERSON ANDRADE DE
ALBUQUERQUE:69805920258

MARCO ANTONIO Assinado digitalmente por MARCO ANTONIO
JOAQUIM SILVA:59044870297
ND: C-BR, OICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multiplo v5, OU=377678900000171, OU
Printed by: EDERSON ANDRADE DE MARCO
ANTONIO, JOAQUIM SILVA:59044870297
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Rolim de Moura - RO
Data: 2025-12-12 11:35:29-00
Fonte PDF Reader, Versão: 2024.2.2

7

Documento assinado digitalmente
gov.br APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Data: 12/12/2025 12:54:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>